



Parecer nº 251/2024 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 22.414.136-0 (Pregão Eletrônico nº 09/2025)

Referência: Recurso Administrativo – Processo Licitatório – Pregão Eletrônico

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Campus de Jacarezinho – CJ

Ementa: Processo licitatório. Pregão eletrônico. Recurso Administrativo. Parecer com recomendação.

1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado de nº 22.414.136-0 a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recurso administrativo analisado pela Comissão de Contratação no processo de abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote, em regime de empreitada por preço unitário, que tem como objeto contratação de empresa para a execução do serviço de manutenção dos telhados das unidades do Campus de Jacarezinho, com rufos, calhas, fornecimento de material e impermeabilização de estruturas, conforme especificações técnicas mínimas descritas nos anexos do edital.

O recurso de fls. 443-444, pauta-se em suposto descumprimento de determinações documentais previstas no edital, suposta ausência de comprovação de capacitação técnico profissional da vencedora da disputa, proposta manifestamente inexecutável, e por fim, que foram apresentados documentos sem assinatura, comprometendo, assim, a validade jurídica dos mesmos, requerendo que seja revista e reformada a habilitação da ora arrematante, pelos motivos expostos, solicitando a inabilitação da empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA., com a posterior convocação da próxima colocada no certame.

É sucinto o relatório, passamos aos fundamentos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa RECORRENTE, MARCELO ANTONIETO CONSTRUÇÕES LTDA, em síntese, alega que a RECORRIDA FDG OBRAS & PROJETOS LTDA descumpriu determinações documentais previstas no edital, deixando de apresentar a Certidão Negativa Trabalhista – CNDT; que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, não contempla o objeto principal do certame, contrariando, assim, as exigências editalícias; que a proposta apresentada pela empresa, é manifestamente inexecutável, visto que compreende valores significativamente inferiores à estimativa da Administração, sem a devida planilha de composição de custos; que alguns documentos foram apresentados sem assinatura, comprometendo, assim, a validade jurídica dos mesmos.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais. A RECORRIDA FDG Obras & Projetos Ltda., o fez em fls. 445-452, argumentou referente a ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, onde alegou mero erro formal durante o envio dos documentos de habilitação, diante de um equívoco administrativo, foi inserido ao sistema Compras.gov uma pasta de arquivos incorreta, aduziu, à luz do art. 64. §1º da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de saneamento de falhas formais ou envio de documentos omitidos, mediante diligências posteriores, como a consulta no sistema SICAF, onde foi possível constatar a validade da CNDT atualizada.

Em relação a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica, a recorrida argumentou que ambos atestados se encontram em conformidade com o art. 67, §1º da Lei 14.133/2025, o qual exige comprovação de aptidão com base em execuções de objetos similares em características, quantidades e prazos, não sendo exigida identidade literal com cada item do objeto. Já sobre a inexecutabilidade de sua proposta, a recorrida argumenta que a proposta foi formulada com base em composições de custo unitário compatíveis com o SINAPI, encargos sociais legalmente estabelecidos e margens de BDI adequadas à realidade do mercado, sendo que a planilha orçamentária anexada demonstra a completa executabilidade técnica, financeira e operacional do valor ofertado.

E por fim, que o edital determina o encaminhamento de toda a documentação exclusivamente por meio eletrônico, via plataforma Compras.gov, o que confere autenticidade e

presunção de veracidade aos documentos inseridos, visto que o sistema exige o credenciamento com chave e senha pessoal vinculada ao representante legal.

A Comissão de Contratação recebeu e conheceu o Recurso Administrativo e as Contrarrazões Recursais, visto que foram interpostos de maneira tempestiva, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito do recurso administrativo, com isso mantendo a habilitação da empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA. Neste íterim, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, muito embora a RECORRIDA não tenha apresentado certidão estabelecida pela Cláusula 17.1, alínea 'g', o edital mitiga a juntada da referida documentação desde que a empresa possua cadastro completo, com documentação válida, no SICAF ou GMS, vejamos:

16.2 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação exigidos no edital, que constem no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS), desde que os referidos documentos estejam atualizados, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

16.2.1 A habilitação do licitante com cadastro completo no SICAF ou GMS/CFPR poderá ser verificada por consulta online ao sistema, aos documentos por ele abrangidos (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira), dispensando o envio desta documentação, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital.

16.2.1.1 Ao licitante inscrito no SICAF ou GMS/CFPR, cuja documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida nestes sistemas, será facultada a apresentação da documentação atualizada na plataforma Compras.gov.br.

Neste sentido, a comissão de licitação buscando sanear o ocorrido, em busca ao sistema do SICAF, foi constatado a regularidade trabalhista da empresa FDG Obras & Projetos Ltda, com a Certidão válida até 20/10/2025, conforme disposto em fls. 459, restando infundada a razão recursal quanto a irregularidade trabalhista da empresa arrematante.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, em detida análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, Cláusula 17.1, alínea 'I', depreende-se que não é exigida comprovação de realização de serviço idêntico, bastando que se comprove execução de serviço **semelhante ao objeto da licitação.**

Destaca-se o estabelecido pela Instrução Normativa 116/2021 pela SEGES, que possibilita a menção a serviços semelhantes para a comprovação de capacidade técnico-profissional:

*"Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...] Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas: I – exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os **serviços compatíveis com o objeto da licitação**"*

Conforme previsão do art. 67, Lei 14.133/2021, entende-se suficiente e adequado para a comprovação de capacitação técnico-profissional a execução de serviços similares ao objeto do

certame, não se exigindo a identidade de objetos (Súmula TCU 263, Acórdão 1585/2015, Acórdão 1742/2016, Acórdão 14951/2018), de tal modo que não se restrinja a competitividade.

Já em relação a suposta inexecuibilidade da proposta, conforme disposto na análise da Comissão de Contratação, juntamente a solicitação da proposta ajustada, foi requerido que a empresa, de antemão, demonstrasse a exequibilidade do valor proposto, assim como disposto, no corpo do instrumento convocatório, na Cláusula de aceitabilidade da proposta vencedora, especificamente no item 15.4.2. Frisou também, que já no momento da solicitação da proposta ajustada, a empresa ora arrematante, ofereceu planilha de formação de custos, demonstrando a exequibilidade do valor ofertado para a execução do objeto (documento disponível no sistema Compras.gov), fls. 462.

Em diligência desta Assessoria Jurídica, a Secretária de Obras da UENP com expertise no assunto, se manifestou em relação a exequibilidade da proposta, fls. 465-466, no sentido de que: o objeto em questão “enquadra-se como **serviço comum**, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado”. Considerando que o objeto fosse enquadrado como serviço de engenharia/obra, de acordo com a Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, § 4º: “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” **que embora o objeto em questão enquadra-se como serviço comum, a proposta apresentada demonstra-se exequível. (grifo nosso)**

Visto isso, em tempo, observa essa Assessoria Jurídica que em fls. 58, a Secretaria de Obras da UENP já havia se manifestado que o serviço objeto da presente licitação enquadrava-se em serviço comum, considerando que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado.

Observa-se também, que equivocadamente o edital do PE nº 09/2025, previu no item 15.4.1, que “Serão consideradas supostamente inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”, previsão dada pelo artigo 59, § 4º da Lei 14.133/21, para os casos de obras e serviços de engenharia, portanto, não deveria se aplicar ao presente, tendo em vista que os serviços foram considerados comuns pelo setor competente.

Em se tratando de serviço comum, salvo melhor juízo, a Lei de Licitações não trouxe porcentagem de valores para consideração de propostas inexequíveis, no entanto, conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, (art. 34).

Assim, verifica-se que embora haja indicação de dispositivo legal não aplicável no edital em relação ao valor considerado para indício de inexequibilidade, este não causou prejuízo ao certame, considerando que a proposta vencedora não apresenta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, como bem analisado pela Comissão de Contratação e pela Secretaria de Obras da UENP, mas para que não haja dúvidas, ou possíveis prejuízos, recomendamos que nos futuros certames, quando se tratar de serviços comuns não sejam consideradas supostamente inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, e sim conforme previsão dada pela IN nº 73/22 – SEGES/ME.

Por fim, quanto a ausência de assinatura, argumentada pela recorrente, tem-se um vasto entendimento jurisprudencial de que a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, vício sanável, não tendo que se falar em nulidade dos documentos.

TRF-4 - Remessa Necessária Cível: RemNec XXXXX20164047000PR

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.. Na hipótese, a **falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade**, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.

TJ-CE - Remessa Necessária Cível XXXXX20188060001 Fortaleza

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO.

ASSEJUR

Assessoria Jurídica

ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE FORTALEZA.
EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR
FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. **VÍCIO SANÁVEL.**
INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA.
REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1. A empresa
vencedora nos lotes 01 e 02 foi inabilitada por ter apresentado o
anexo VII (Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado) sem a
assinatura de seu representante, descumprindo o item 8.4; 8.4 .2.1
(Qualificação Técnica), subitem 8.4.2.1.1 do Edital. 2. O item 8.2.1 do
edital dispõe que "A falta de data ou assinatura nas declarações
elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser
igualmente suprida pelo Representante Legal presente a sessão de
abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para
esse fim". **O vício, portanto, era sanável.** 3. A inabilitação da parte
autora exclusivamente pela apresentação de documento sem
assinatura do seu representante, efetivamente, não se mostra
razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo
na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o
teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se
coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à
Administração e aos administrados. Precedentes deste eg. Tribunal e do STJ. 4. Imperioso ressaltar que o
Princípio da Vinculação ao
Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133 /2021) rege os
procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os
outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os
demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da
proporcionalidade. 5. Remessa necessária conhecida, mas
desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os
integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas
julgadoras, a unanimidade, em conhecer da remessa necessária, mas
para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator,
parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.
Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

Nesse sentido, conforme disposto na análise da Comissão de Contratação, fls. 462-463, para acessar o sistema Compras.gov é necessário realizar login credenciado, com chave de identificação e senha, sendo dados pessoais e intransferíveis, implicando, assim, responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico, na forma que é disposto na Cláusula da realização do Pregão Eletrônico, no item 10.3, do Edital. Ainda, que a empresa recorrida, posteriormente, realizou o envio das declarações e documentações devidamente assinadas, reforçando, assim, seu compromisso no cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica acompanha a Análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIÇÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a MANTIMENTO da habilitação da empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos da Análise da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 30 de junho de 2025.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746

Documento: **Parecer251.2025AJ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves (XXX.707.788-XX)** em 30/06/2025 10:57 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **22.414.136-0** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 30/06/2025 10:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ea32f9c513819ffdebb4ad7b49f142fa.